

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 073 – PL 011/2022

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de atendimento em equipamentos públicos de saúde para mulheres vítima de violência doméstica e familiar, no município de Montenegro.

Na mensagem justificativa, a afirmação de que “o presente projeto destina-se a inserir pequenos aperfeiçoamentos, nos procedimentos que já são tomados, pois as mulheres em situação de violência doméstica encontram-se em situação de vulnerabilidade, com sofrimentos físicos e psicológicos. Assim, a prestação de atendimento prioritário não é um favorecimento e nem um privilégio”.

Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local. Nossa Carta Estadual minudencia algumas hipóteses em que esse interesse local se revela:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da



competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexistente qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município, o que está previsto nos artigos 144, 196 e 197, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à saúde e a segurança reconhecido pelo caput do art. 6º, da CF/88, como se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 11 de março de 2022.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961